



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

Réu(s): • BANCO ITAÚ BMG S/A
• BANCO BRADESCO S/A
• BANCO DA AMAZÔNIA BASA
• BANCO JOHN DEERE S.A
• BANCO SAFRA S/A
• BANCO SANTANDER BRASIL S/A
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• Carlos Alberto da Silva
• Credores

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **recuperação judicial** requerida por CONSTRUTORA POMAR S/A, cujo processamento foi deferido no mov. 7.1, com posteriores integrações e complementações nos movs. 39.1, 116.1, 144.1 e 190.1.

Na **decisão de mov. 190.1**, este Juízo recebeu formalmente o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 173.1 e seus anexos de movs. 173.2/173.5, determinou a expedição do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e ordenou a certificação do cumprimento do primeiro edital da recuperação judicial.

Na mesma decisão, foram recebidas as manifestações dos Bancos Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A. acerca dos resgates e amortizações questionados pela recuperanda, determinando-se a manifestação desta e, depois, a apresentação de parecer técnico pelo Administrador Judicial.

A **Junta Comercial do Estado do Amazonas** informou que a condição de empresa em **recuperação judicial** foi devidamente averbada na ficha cadastral da recuperanda em 21/05/2026, juntando a documentação correspondente (movs. 201.1 e 201.2).

O **Administrador Judicial** apresentou o **Primeiro Relatório Mensal de Atividades no mov. 224.1**, informando, entre outros pontos, que a recuperanda não havia disponibilizado os balancetes mensais, livros razão, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado referentes ao período de janeiro a maio de 2026, circunstância que impediu a emissão de conclusão segura sobre a situação econômico-financeira da empresa.



Ainda, requereu a intimação da recuperanda para apresentação dos documentos e a obtenção, perante as instituições financeiras, dos saldos devedores existentes na data do pedido recuperacional.

L H B LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA. – ME requereu sua habilitação como credora da Classe IV pelo valor de R\$ 502.611,33, além do cadastramento de seu patrono (movs. 225.1/225.7).

A F TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. – ME formulou pedido semelhante, indicando crédito de R\$ 511.750,00 (movs. 226.1/226.9).

A recuperanda apresentou manifestação sobre as petições dos Bancos Bradesco e Itaú, sustentando possuir legitimidade para questionar os atos porque as garantias foram constituídas em benefício de obrigações empresariais e porque os resgates teriam produzido efeitos sobre seu processo de soerguimento.

Defendeu, ainda, que a extraconcursalidade dos créditos não eliminaria o controle deste Juízo sobre atos potencialmente lesivos à atividade empresarial (mov. 227.1).

No mov. 228.1, o Administrador Judicial informou que o plano e seus anexos estão integralmente acessíveis aos credores no sistema eletrônico, que auxiliou a serventia na preparação do edital e que enviou os documentos por correio eletrônico aos credores não habilitados. Juntou relação de credores no mov. 228.2.

LOCADORA SÃO FRANCISCO LTDA. apresentou pedido denominado habilitação retardatária, cumulado com reserva de R\$ 853.206,59, afirmando que o crédito é objeto da Ação Monitória nº 0004105-26.2026.8.04.5400, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM (movs. 245.1/245.4).

O Banco Bradesco reiterou que os valores resgatados pertenciam ao garantidor Clóvis Ferreira da Cruz Junior, estavam vinculados a garantias previamente constituídas e foram movimentados antes da decisão de 22/05/2026, bem como acrescentou que a recuperanda não demonstrou prejuízo operacional concreto decorrente das operações (mov. 246.1).

Por fim, o Administrador Judicial apresentou parecer técnico no mov. 247.1, confirmando, quanto ao Bradesco, a documentação de cinco resgates de VGBL, no valor bruto total de R\$ 9.941.523,91, e identificou créditos de R\$ 8.595.130,66 na conta-corrente da recuperanda, apontando diferença de R\$ 1.346.393,25, parcialmente compatível com retenções tributárias, informando que não localizou, contudo, a destinação do resgate de R\$ 455.450,39 realizado em 27/04/2026.

Quanto a tal instituição bancária, também verificou indícios de que valores líquidos oriundos dos VGBLs ingressaram na conta da recuperanda e foram utilizados para liquidar operação de derivativos no valor de R\$ 7.700.000,00, cujo vencimento antecipado foi comunicado em 06/05/2026.

Em relação ao Itaú, o Administrador Judicial informou que a controvérsia se refere à cessão fiduciária de 388.030,1676 cotas do fundo PRIVILEGE RF REF DI, de titularidade de Clóvis Ferreira da Cruz Junior, vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 30807-000000111723854, destacando que a liquidação foi registrada em 27/01/2026, antes do pedido de recuperação judicial, mas persistiu diferença de R\$ 1.129.467,21 entre o valor alegado pela recuperanda e o valor informado pela instituição financeira.

Por fim, o parecer concluiu que todos os atos identificados são anteriores à decisão de mov. 39.1, proferida em 22/05/2026, mas registrou que as instituições financeiras ainda não apresentaram integralmente os documentos e esclarecimentos determinados no mov. 144.1, recomendando a complementação da instrução antes da solução definitiva (mov. 247.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do estágio processual e das matérias passíveis de deliberação

O feito comporta decisão de seguimento, considerando que estão suficientemente esclarecidas as providências relativas à averbação da recuperação judicial, ao acesso ao plano e à necessidade de regularização das informações contábeis mensais, também sendo possível definir o rito dos pedidos de habilitação apresentados nos autos principais.

O pedido de depósito judicial dos valores resgatados, porém, ainda não comporta acolhimento, tendo em vista que **o parecer técnico de mov. 247.1 confirmou a anterioridade das movimentações em relação às decisões de movs. 39.1 e 116.1 e, ao mesmo tempo, revelou lacunas documentais relevantes, sobretudo quanto à origem e à destinação dos valores, ao conteúdo integral das garantias, ao fundamento do vencimento antecipado da operação de derivativos e à composição das diferenças apuradas.**

Desse modo, concluo que a medida preventiva não pode ser imposta com base em meras presunções.

Do plano de recuperação judicial e dos editais

Recebo a manifestação do Administrador Judicial no mov. 228.1 como cumprimento do item “d” da decisão de mov. 190.1, notando-se estar demonstrado que o plano de mov. 173.1 e seus anexos de movs. 173.2/173.5 estão acessíveis eletronicamente aos credores e que o auxiliar do Juízo prestou suporte à serventia.

Permanece necessária, contudo, a certificação objetiva da expedição e da publicação dos editais, considerando que o edital de mov. 62.1 foi expressamente tornado sem efeito no mov. 116.1 e não pode ser utilizado como marco para habilitações, divergências ou objeções. Nesses termos, a serventia deverá certificar se foram posteriormente publicados o primeiro edital previsto no art. 52, § 1º, c/c o art. 7º, § 1º, e o aviso de recebimento do plano previsto no art. 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

Se alguma das publicações estiver pendente, deverá ser providenciada com urgência, sem confusão entre os prazos legais, e **o primeiro edital deve indicar o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências diretamente perante o Administrador Judicial.**

Destaca-se que **o aviso do plano deve observar que a objeção será apresentada no prazo de 30 dias, contado na forma do art. 55 e de seu parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.**

Do Primeiro Relatório Mensal de Atividades

Deve-se destacar que **o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 impõe à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais durante toda a recuperação judicial.** Paralelamente, **o art. 22, II, “a”, “c” e “h”, atribui ao Administrador Judicial o dever de fiscalizar as atividades, verificar a conformidade das informações e apresentar os relatórios mensais.**

Ante a norma jurídica citada, no mov. 224.1, **o Administrador Judicial informou que, apesar de solicitados, não recebeu os balancetes mensais, livros razão, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado de janeiro a maio de 2026,** impedindo o acompanhamento da evolução patrimonial, financeira e operacional da recuperanda.

Assim, sanando a omissão, **a recuperanda deverá encaminhar diretamente ao**

Administrador Judicial, no prazo de 5 dias, os documentos contábeis indicados no mov. 224.1, acompanhados dos respectivos arquivos eletrônicos em formato que permita conferência, sem prejuízo da manutenção do fluxo mensal de informações, com o destaque de que o descumprimento injustificado poderá ensejar as medidas previstas no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como asseverando que o Administrador Judicial poderá exigir diretamente da devedora, de seus administradores e dos credores os esclarecimentos adicionais necessários, conforme art. 22, I, “d”, do mesmo diploma.

Por ora, não determino a apresentação integral das declarações de imposto de renda dos sócios, pois o art. 51, VI, exige a relação dos bens particulares dos controladores e administradores, providência que, segundo o próprio relatório, foi atendida nos movs. 1.22 e 1.23, de modo que **dados fiscais pessoais somente deverão ser requisitados se o Administrador Judicial demonstrar, de modo concreto, a insuficiência das declarações patrimoniais ou a necessidade da medida para apuração de fato determinado, com preservação do sigilo.**

Dos pedidos de habilitação apresentados nos autos principais

A verificação dos créditos possui fase administrativa própria, de modo que, **publicado o primeiro edital válido, os credores dispõem de 15 dias para apresentar habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.**

Somente após a publicação da relação prevista no art. 7º, § 2º, é que eventuais impugnações são submetidas ao Juízo pelo procedimento dos arts. 8º e 13 a 15. Já as habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral são recebidas como impugnação e também devem tramitar incidentalmente, conforme o art. 10, § 5º.

Dito isso, nota-se que a L H B Locação de Máquinas Pesadas Ltda. – ME e A F Transportes e Terraplanagem Ltda. – ME fundamentaram seus pedidos no edital de mov. 62.1, posteriormente invalidado. Além disso, **os valores por elas indicados, respectivamente R\$ 502.611,33 e R\$ 511.750,00, já constam da relação juntada pelo Administrador Judicial no mov. 228.2, ambos na Classe IV.**

Portanto, não há, neste momento, controvérsia judicial a ser decidida sobre esses créditos, pois as petições e os documentos de movs. 225.1/225.7 e 226.1/226.9 deverão ser encaminhados ao Administrador Judicial para conferência na fase administrativa, ficando deferida a anotação dos respectivos advogados como patronos dos credores interessados, sem que isso importe homologação judicial antecipada dos créditos.

Já a situação da Locadora São Francisco Ltda. é distinta, visto que a relação de mov. 228.2 registra **crédito de R\$ 224.020,00, enquanto a requerente pretende o reconhecimento de R\$ 853.206,59**, valor ainda discutido na Ação Monitória nº 0004105-26.2026.8.04.5400. Assim, a **petição de mov. 245.1 deverá ser encaminhada ao Administrador Judicial como divergência quanto ao valor, para consideração na formação da relação do art. 7º, § 2º, sem prejuízo da continuidade da ação de conhecimento.**

Nestes termos, o pedido de reserva formulado diretamente nestes autos não pode ser deferido por ora, considerando que, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, cabe ao Juízo competente para a ação de conhecimento estimar o valor e determinar a reserva.

Portanto, não havendo, nos documentos de movs. 245.1/245.4, decisão da 3ª Vara da Comarca de Manacapuru fixando a importância a ser reservada, a credora poderá formular o pedido naquele Juízo e, sobrevindo determinação, o valor deverá ser registrado nestes autos na classe adequada, sem duplicidade com a quantia já relacionada.

Dos resgates, amortizações e excussões de garantias

O processamento da recuperação judicial não produz blindagem geral sobre o patrimônio

de terceiros, devendo-se considerar que o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, estando a mesma orientação consolidada no Tema Repetitivo nº 885 e na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não se submetem aos efeitos da recuperação, nos limites da garantia, os créditos de titular de propriedade fiduciária, conforme art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo-se asseverar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que a conclusão não se altera quando a garantia fiduciária foi prestada por terceiro e que eventual saldo excedente ao valor do bem dado em garantia deve receber o tratamento concursal pertinente (REsp nº 1.938.706/SP e REsp nº 1.933.995/SP).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, conhecida como "trava bancária", possui natureza de propriedade fiduciária e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo **irrelevante, para tanto, o momento em que o crédito é performado ou a ausência de registro da garantia em cartório**. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022). 2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1977985 RJ 2021/0276631-4, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2032341 SP 2022/0318969-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a **pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária**. 2. "A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda" (AgInt no REsp 1.706.063/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/6/2022). 3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao recurso especial, ante a preclusão. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no AREsp: 946884 SP 2016/0169033-4, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)

Por sua natureza incorpórea e consumível, créditos, recebíveis e valores em dinheiro não constituem bens de capital para a ressalva do art. 49, § 3º, de modo que a proteção conferida pelo Juízo recuperacional aos bens de capital essenciais **não autoriza a liberação automática de trava bancária ou a neutralização de cessão fiduciária regularmente constituída** (REsp nº 1.758.746/GO, REsp nº 1.629.470/MS e CC nº 196.553/PE).

Isso **não impede este Juízo de interpretar e assegurar o cumprimento de suas próprias decisões, nem de examinar se determinada operação atingiu patrimônio da recuperanda, satisfaz crédito sujeito ao concurso ou foi realizada sem a cobertura contratual invocada**. A competência recuperacional, contudo, não autoriza transferir ao patrimônio da empresa valores pertencentes a sócio garantidor, nem substituir o titular na defesa de direito patrimonial exclusivamente alheio, pois **o Juízo da recuperação não decide sobre constrição de bens não abrangidos pelo plano, conforme a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça**.

De fato, a competência do Juízo recuperacional para exercer o controle sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da empresa é matéria pacificada, cabendo-lhe aferir a essencialidade dos bens para o soerguimento da atividade empresarial. Contudo, **essa competência não se estende a ponto de analisar a legalidade da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário quando o bem dado em garantia pertence a terceiro e não integra o patrimônio da recuperanda**. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa**. 4. Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. TERCEIRO. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. INTUITO INFRINGENTE. PRESENÇA. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. A jurisprudência prevalente no Tribunal de origem, consolidada em enunciado, estabelecia que o crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro se submetia aos efeitos do regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor, ficando afastada, assim, a conclusão de ter havido renúncia pela mera habilitação do crédito. 3. **Na hipótese, o bem não integra o patrimônio da recuperanda e não está inserido no plano de recuperação judicial como um dos meios de soerguimento, de forma que não há falar na competência do Juízo da recuperação judicial para analisar eventual ilegalidade na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.** 4. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se verifica o caráter protelatório do recurso nem a prática de ato atentatório à dignidade da justiça 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl no REsp: 00000000000002062974 SP 2023/0097896-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/06/2026)

Ademais, é crucial ressaltar que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para interferir em atos de constrição de execuções individuais de créditos extraconcursais, mesmo a pretexto da essencialidade do bem, restringe-se ao período de suspensão (*stay period*), de modo que, uma vez exaurido tal prazo, não há mais que se falar em invasão de competência pela determinação de atos constritivos pelo Juízo da execução. Vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial. 2. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao***

desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. 3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido.

(STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

No caso concreto do Itaú, **a documentação analisada pelo Administrador Judicial indica que a liquidação da garantia ocorreu em 27/01/2026, antes do pedido de recuperação judicial, distribuído em 15/04/2026, e antes de todas as decisões invocadas pela recuperanda.** Outrossim, os ativos eram cotas de fundo de investimento formalmente pertencentes a Clóvis Ferreira da Cruz Junior e cedidas fiduciariamente em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 30807-000000111723854.

Tais elementos afastam, neste momento, a probabilidade de descumprimento dos comandos proferidos nestes autos.

Quanto ao Bradesco, **os cinco resgates documentados ocorreram em 22/04, 27/04, 08/05, 13/05 e 19/05/2026, todos antes das decisões de movs. 39.1 e 116.1.** A análise técnica, porém, identificou que parte substancial dos valores líquidos ingressou na conta da recuperanda e foi utilizada para a liquidação de obrigações perante a própria instituição, não sendo esclarecida a destinação de R\$ 455.450,39, nem demonstrado o conteúdo das cláusulas que fundamentaram o vencimento antecipado da operação de derivativos.

Essas lacunas não autorizam o depósito judicial imediato pretendido pela recuperanda, mas impedem o encerramento definitivo da controvérsia quanto ao Bradesco, com o destaque de que a mera passagem dos valores pela conta da recuperanda não demonstra, por si só, apropriação ilícita, especialmente porque houve correspondente amortização de obrigações. Por outro lado, a **instituição financeira deve comprovar a origem, a destinação e o fundamento contratual de cada lançamento, inclusive para evitar duplicidade entre créditos satisfeitos pela garantia e valores relacionados no quadro de credores.**

Assim, mantenho o indeferimento, por ora, do pedido de depósito judicial dos valores de R\$ 8.431.300,36 e R\$ 9.941.523,91 e da multa vinculada a essa obrigação de pagar.

Denota-se que a decisão definitiva sobre a regularidade das operações e seus reflexos na verificação dos créditos será proferida após a complementação documental.

Ainda, a ordem conservatória estabelecida no mov. 144.1 e mantida no mov. 190.1 permanece vigente nos limites em que foi proferida, até nova deliberação, reiterando que ela não constitui submissão automática de garantias fiduciárias ou de patrimônio de terceiros à recuperação judicial, detacando-se que sua incidência depende da demonstração concreta de que o ato pretendido alcança crédito sujeito ou potencialmente sujeito a patrimônio da recuperanda ou bem de capital essencial, conforme a legislação aplicável.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a manifestação da Junta Comercial do Estado do Amazonas e considero cumprida a determinação de averbação da recuperação judicial, conforme movs. 201.1 e 201.2;

b) **RECEBO** o Primeiro Relatório Mensal de Atividades de mov. 224.1 e a manifestação de mov. 228.1;

c) **DETERMINO** que a recuperanda apresente diretamente ao Administrador Judicial, no **prazo de 5 (cinco) dias**, os balancetes mensais, livros razão, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado de janeiro a maio de 2026, em formato apto à conferência, bem como mantenha a entrega mensal da documentação contábil subsequente, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

d) **DETERMINO** que a serventia certifique se foram expedidos e publicados, depois de tornado sem efeito o edital de mov. 62.1, o edital do art. 52, § 1º, c/c o art. 7º, § 1º, e o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Se pendentes, deverão ser expedidos e publicados com urgência, observados os prazos e os marcos definidos na fundamentação;

e) **DETERMINO** o encaminhamento ao Administrador Judicial das petições e dos documentos de movs. 225.1/225.7 e 226.1/226.9, para conferência na fase administrativa, ficando deferida a anotação dos respectivos patronos como advogados dos credores interessados, sem homologação judicial antecipada dos créditos;

f) **DETERMINO** o encaminhamento ao Administrador Judicial dos movs. 245.1/245.4, para que o pedido da Locadora São Francisco Ltda. seja considerado como divergência quanto ao valor já relacionado no mov. 228.2, **INDEFERINDO**, por ora, a reserva de R\$ 853.206,59, sem prejuízo de determinação a ser eventualmente expedida pelo Juízo da Ação Monitória nº 0004105-26.2026.8.04.5400;

g) **MANTENHO**, por ora, o indeferimento do depósito judicial imediato dos valores de R\$ 8.431.300,36, atribuídos ao Itaú Unibanco S.A., e de R\$ 9.941.523,91, atribuídos ao Banco Bradesco S.A., bem como da multa vinculada a essa obrigação, sem prejuízo de deliberação definitiva após a complementação da instrução;

h) **INTIME-SE** o Banco Bradesco S.A. para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentar documentação analítica da conta da recuperanda e das liquidações realizadas; comprovar a destinação do resgate de R\$ 455.450,39; discriminar a origem, o valor bruto, os tributos retidos, o valor líquido e a destinação dos cinco resgates de VGBL; juntar o inteiro teor do Instrumento Particular de Contratação de Operações de Derivativos e da Nota de Negociação mencionados no documento 4 do mov. 174, com destaque para as cláusulas 7.1, “b”, e 2, II; indicar o fato concreto que ocasionou o vencimento antecipado; esclarecer as movimentações eventualmente relacionadas a Martha Moutinho da Costa Cruz; e informar a data de sua ciência das decisões de movs. 7.1, 39.1 e 116.1;

i) **INTIME-SE** o Itaú Unibanco S.A. para, no **prazo de 10 (dez) dias**, esclarecer documentalmente a diferença de R\$ 1.129.467,21 entre o valor alegado pela recuperanda e o valor da garantia por ele informado, juntando o instrumento que autorizou o vencimento antecipado e a liquidação integral registrada em 27/01/2026, acompanhado da memória de cálculo, bem como apresentar os documentos fiscais relativos à operação, e informar a existência de aplicações ou garantias de titularidade de Martha Moutinho da Costa Cruz vinculadas à recuperanda;

j) **INTIME-SE** a recuperanda para, no **prazo de 10 dias**, identificar o número, o Juízo e o estágio processual da ação revisional bancária mencionada no mov. 227.1 e, querendo, apresentar documentos contábeis objetivos que demonstrem o impacto dos resgates sobre seu fluxo de caixa e sobre a continuidade das atividades;

k) Após o cumprimento dos itens “h”, “i” e “j”, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentar parecer complementar conclusivo, inclusive quanto à necessidade de ajuste da relação de credores para evitar duplicidade entre créditos satisfeitos pelas garantias e valores submetidos ao concurso;

l) **MANTENHO** a ordem conservatória de mov. 144.1, nos limites esclarecidos nesta decisão, até ulterior deliberação;

m) **INTIME-SE** o Ministério Público.

Providências a serem adotadas pela 2ª UPJ:

- Certificar a situação dos dois editais e promover imediatamente a publicação daquele que estiver pendente.

- Anotar os patronos dos credores requerentes e intimar a recuperanda, o Banco Bradesco S.A., o Itaú Unibanco S.A., o Administrador Judicial e o Ministério Público, observando os prazos sucessivos fixados.

Concluída a manifestação complementar do Administrador Judicial, retornar os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 28 de Julho de 2026.

DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito

